



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 005 AAP/GM-MF

Brasília, 18 de janeiro de 2016

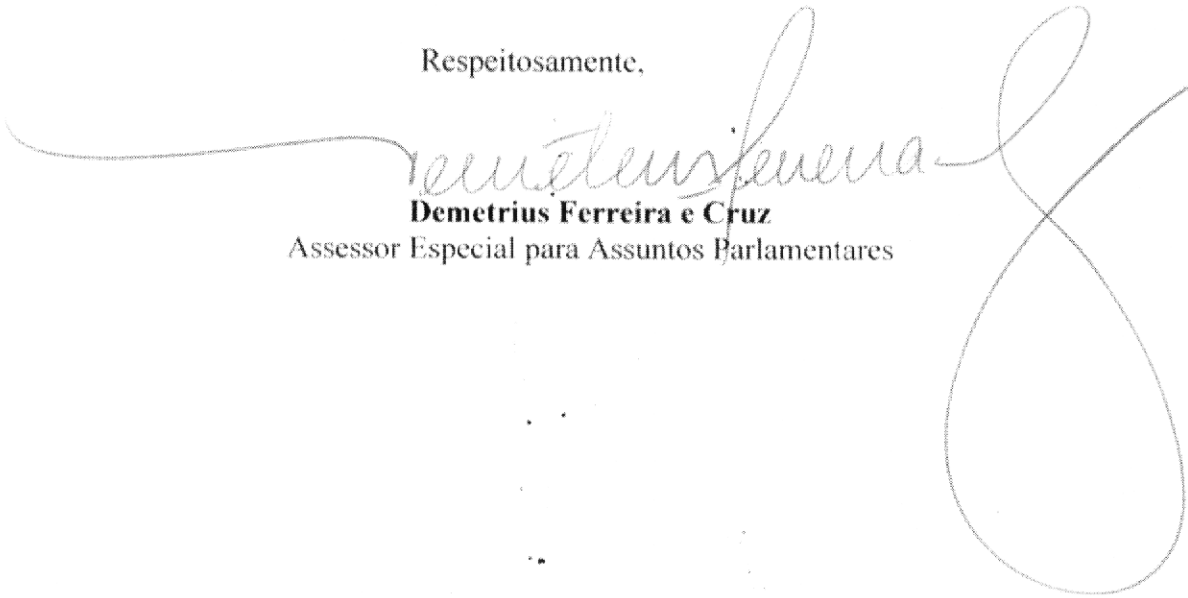
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 392/15-CFT, de 17.11.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 028/2016-RFB/Gabinete, de 14.01.2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 6.665/2013.

Respeitosamente,


Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares

Anexo: 1/5



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 028 /2016 -RFB/Gabinete.

Brasília, 14 de janeiro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 392/15-CFT, de 17/11/2015

Memorando nº 10383/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000590/1115-71

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 6.665/2013, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 3, de 6 de janeiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

✦<RFB-Gabinete>✦

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF

www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Nota Cetad/Coest nº 003, de 06 de janeiro de 2016.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Assunto: Ampliação da isenção de IPI e PIS/Cofins para o Estado de Roraima.

e-processo nº: 10030.000590/1115-71

Trata-se de solicitação de estimativa de impacto orçamentário financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 6.665/2013, de autoria do Sr. Deputado Jonathan de Jesus – PRB/RR, que amplia a isenção já existente sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – incidente sobre a industrialização de produtos realizada no Estado de Roraima.

2. Para tanto, nos termos do PL proposto, altera-se o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 e os artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.865 nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de Dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º No caso de estabelecimentos localizados no Estado de Roraima, o disposto neste artigo se aplica a todos os produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus ou no Estado de Roraima e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA." (NR)

Art. 4º O art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus e no Estado de Roraima para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

3. Ante a complexidade do tema, cuja análise completa e aprofundada demandaria a produção de dados estatísticos não contidos nas bases da RFB, ou disponibilizados como dados abertos por outros órgãos ou entidades governamentais, ou ainda dados públicos contidos em bancos de dados de institutos de pesquisa e estatística – foi considerado, para efeito de cálculo, o seguinte cenário: **a)** no primeiro ano (considerando 2016) a renúncia abrangeria apenas as empresas já instaladas na região; **b)** já em relação aos anos posteriores, foram considerados incrementos exponenciais como forma de se estimar o montante

potencial da renúncia referente as empresas que venham a migrar para a região com intenção de fruir da benesse.

4. Ainda cabe ressaltar que pode haver renúncias reflexas em virtude de reconhecimento de créditos presumidos nas intimações de produtos que não estão compreendidas neste estudo em decorrência de impossibilidade fática de se estimar os dados.

5. Quanto ao cálculo da perda de arrecadação, foram utilizados dados públicos divulgados pela Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus (Receita Bruta, IPI e fator de crescimento da ZFM), combinados com dados extraídos das bases de dados desta Secretaria acerca das empresas instaladas atualmente na área a ser beneficiada. Estes parâmetros foram utilizados para se calcular a renúncia presente e estimar uma projeção, tendo em vista a possibilidade de migração e instalação potencial de novas empresas no Estado de Roraima. Os resultados obtidos foram extrapolados para 2016, 2017, 2018 e 2019, de forma a se adequar às exigências do disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal.

6. Cabe ainda considerar que a renúncia da Zona Franca de Manaus em 2014 (ano balizador), era da ordem de **R\$ 22,8 bilhões**, número que, ao longo dos anos, pode ser indicador da grandeza da renúncia potencial decorrente da instalação de empresas no Estado de Roraima.

7. Após a realização dos cálculos, os seguintes valores estimados (em R\$ milhões) foram encontrados:

Renúncia Fiscal Decorrente da aprovação do PL nº 6.665/13			
	Renúncia IPI	Renúncia PIS/Cofins	Renúncia Total
2016	0,11	49,79	49,90
2017	440,11	216,17	656,28
2018	1.119,01	549,64	1.668,65
2019	2.591,92	1.273,10	3.865,03
Total Geral	4.151,15	2.088,71	6.239,86

8. Posto isso, tendo em vista o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a eventual renúncia **anual** decorrente da regulamentação dos arts. 26 e 27, da Lei nº 11.898/2009 seja da ordem de **R\$ 90,0 milhões**, relativa ao ano de 2016, cerca de **R\$ 656,28 milhões** para o ano de 2017, de aproximadamente **R\$ 1.668,65 milhões** para o ano de 2018 e de prováveis **R\$ 3.865,03 milhões** para 2019, considerando-se a potencial migração de novas empresas para o Estado

de Roraima, fato verificado com a Zona Franca de Manaus e que poderá ser reproduzido com a medida eventualmente aprovada.

9. O montante da renúncia estimada para o ano de 2016 não está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2016 (PLOA 2016) e, portanto, para que a regulamentação possa produzir efeitos no exercício de 2016, deve ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF.

10. De acordo com a Portaria MF nº 453, de 2013, a Receita Federal informa que não existe saldo proveniente de aumento de tributação que possa ser usado com medida de compensação para a renúncia de que trata esta Nota. Dessa forma, é necessário instituir medidas de compensação ou, caso haja aprovação do PL, postergar a vigência do dispositivo até a efetiva inclusão de seus efeitos financeiros em Lei Orçamentária Anual.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos – GEST 3

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do Cetad